



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720743/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.608 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente POLAR AIR CARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

EXTRAVIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA. INEXISTENTE

Embora o art. 30, § 2º do Decreto 4.543/02 tenha atribuído responsabilidades ao Agente de Carga, essa responsabilidade está correlacionada à consolidação e desconsolidação da carga e as conseqüências dali decorrentes. A responsabilidade pelo efetivo transporte da carga, desde o recebimento para transporte (pelo transportador) até a efetiva entrega no destino, não pode ser transferida a terceiro, tampouco ao Agente de Carga.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2008

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR

O não armazenamento de mercadoria registrada em manifesto de carga, juntamente com prova de que ocorreu efetivamente o seu extravio, leva a imputação da responsabilidade ao transportador.

Por presunção legal, considera-se importada a mercadoria extraviada, e os tributos e penalidades incidentes sobre a importação devem ser imputados ao responsável pelo extravio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Contra a empresa POLAR AIR CARGO INC, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por POLAR, foi lavrado Auto de Infração (AI), por AFRFB em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, em procedimento fiscal de conferência final de manifesto, ao final do que restara apurada o extravio de mercadoria no curso do transporte, haja vista a ausência do correspondente registro de armazenamento, com responsabilidade atribuída ao transportador, com lançamento de crédito tributário no montante total de R\$ 19.561,66.

A seguir, destacaremos os principais fatos e conclusões apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento:

1. Em ato de conferência final de manifesto, ter-se-ia constatado o não armazenamento das cargas objeto do presente lançamento, as quais foram declaradas pelo próprio autuado no sistema MANTRA de registro das cargas transportadas, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 102/94;

2. Aduz ainda, que considerando o disposto nos arts. 4º e 6º, caput e incisos, e art. 8º da referida instrução normativa, eventuais informações erroneamente prestadas poderiam ser excluídas do sistema até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador, o que não tendo ocorrido, equivale, para os efeitos legais, como devidamente manifestada aquela carga declarada;

3. Conforme legislação destacada, considerada entrada no território aduaneiro para efeito de incidência do imposto de importação a carga constante de manifesto cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira;

4. Conclui ainda que o transportador seria o responsável pelo extravio da mercadoria, na forma prevista no art. 60, do DI nº 37/66;

5. Entre as fls. 30 a 32, tece informações complementares sobre as circunstâncias de extravio das referidas cargas; entre as fls. 33 a 36, tece considerações sobre a apuração da base de cálculo para efeito da apuração dos tributos devidos das referidas cargas.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante POLAR podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 427 a 473):

(A) Preliminarmente, aponta nulidade do lançamento por:

- Preterição do direito de defesa, uma vez a ausência da perfeita indicação da legislação infringida, na forma prevista no art. 10, IV, do PAF, uma vez que a peça de atuação cita de maneira genérica diversos dispositivos da legislação, sem especificá-los em relação à conduta do atuado;

- Prescrição da conferência de manifesto realizada, uma vez que tal procedimento teria como momento de ocorrência a descarga da mercadoria, conforme se concluiria na análise dos dispositivos que a preveem, tendo sido a conferência objeto do presente lançamento realizada anos após a descarga;

- Ausência comprobatória nos autos dos documentos referentes ao manifesto de carga e conhecimentos de carga, no sentido de não restar demonstrado que tais documentos foram extraídos dos registros de seus respectivos termos de entrada, ocasião pela qual requer a realização de diligência para a devida comprovação. Sem tais provas, não haveria como se demonstrar a ocorrência do ilícito imputado;

- Ilegitimidade da impugnante no polo de sujeição passiva da presente lide, o qual deveria ter sido ocupado exclusivamente pelo agente de carga, uma vez que as cargas são consolidadas, conforme dispositivos legais que destaca;

- Irregularidades na emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF, tendo a autoridade fiscal transgredido expressas disposições de disposição normativa que trata da questão ao não o ter notificado do procedimento de fiscalização, na forma prevista na Portaria RFB n.º 4.066/2007, art. 4º, o que teria cerceado o direito de defesa da atuada;

- Ausência de descrição no tocante às informações que serviram de base para apuração do valor aduaneiro de parte das mercadorias pelo critério previsto no art. 67 da Lei n.º 10.833, de 2003. Inexiste indicação dos valores oficiais utilizados, bem como do demonstrativo de apuração da base de cálculo;

(B) Quanto ao mérito, referindo-se aos MAWB 403 7135 8361 e HAWB 5LHV154, alega ter sido a mercadoria extraviada, mas sim liberada por ‘courier’ e em outro embarque; referindo-se ao MAWB 403 7144 2604 e HAWB 45031197, alega não ter ocorrido expedição, mas sim, erro de expedição; referindo-se ao MAWB 403 7150 3224 e HAWB 2X01472, alega que o agente de carga teria informado “*que o produto não foi recebido pelo importador*”; referindo-se ao MAWB 805 8010 3310 e HAWB 000354, alega que o importador e o agente de carga informaram que a carga não havia sido enviada; referindo-se ao MAWB 403 6317 8555 e HAWB 8920612001, alega que, embora o despachante aduaneiro tenha informado que a mercadoria possa ter sido aparentemente extraviada, inexistente demonstração por parte da autoridade fiscal de seu extravio; referindo-se ao MAWB 403 7166 45786 e HAWB 41600251, alega ter o importador informado que não recebera a carga, porém, haveria notícias que a referida carga seria objeto da DSIC n.º 892 0602 1886, retida pela Alfândega;

(C) Entre as fls. 472 a 473, apresenta lista de quesitos a serem respondidos em diligência requerida;

(D) Ante o exposto, requer insubsistência, e se não reconhecida, nulidade do presente lançamento.

Ato contínuo, a DRJ - RECIFE (PE) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

NULIDADE COM BASE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS – IMPROCEDÊNCIA DO EXAME EM PRELIMINAR.

A existência, no auto de infração, da narrativa de fatos que o Fisco imputou à autuada, capitulando-os em disposições específicas da legislação tributária, realça que o lançamento de ofício está fundado em pressupostos de fato e de direito, o que afasta a possibilidade de acolher, em sede preliminar, a ideia da ausência de motivos. E somente no exame do mérito da lide é possível verificar se há comprovação dos fatos imputados ou se há adequação aos tipos legais.

MPF. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. VÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização. Eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO. ANULAÇÃO. NATUREZA DO DEFEITO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. DISTINÇÃO.

A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal. Se o erro residir na incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato, o erro será de direito, insanável, caracterizando, pois, um vício material.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DO DEFEITO. ERRO DE FATO E DE DIREITO. DISTINÇÃO.

O ‘erro de fato’ situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possa ter. É o erro na constituição do fato. Por outro lado, o ‘erro de direito’ seria um problema de subsunção equivocada operada pelo elaborador da norma individual e concreta que não tipifica ou valora juridicamente correta a situação descrita. Na prática, podemos exemplificar o ‘erro de fato’ quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos, e o ‘erro de direito’, quando configurado falso conhecimento, interpretação equivocada ou mesmo ignorância da norma jurídica.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LIMITES DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA DO FISCO.

Não se pode tomar o lançamento como prova pré-constituída incorporada em ato que goze da presunção de legitimidade. Não se pode invocar a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo, de vez que ela não

é suficiente para explicar os seus efeitos no âmbito do processo em questão, exatamente porque, nele, o juiz administrativo é posto na condição de formar seu próprio convencimento com a máxima liberdade e, portanto, a precipitada presunção não está com força para vincular a formação da decisão judicial, no caso de dúvida. De há muito, já se firmou o entendimento de que tal presunção de legitimidade não serve como meio de supressão de lacunas probatórias. E tal entendimento, antes de ser resultado de qualquer formulação doutrinária ou jurisprudencial, nasce diretamente da lei, posto que, como se depreende da parte final do caput do artigo 9.º do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apenas abordou dois aspectos visando reformar o acórdão recorrido:

- a) Nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o suposto extravio das mercadorias foi apurado de forma imprópria por meio de conferência final de manifesto; e
- b) Ilegitimidade do sujeito passivo (transportador) e responsabilização do Depositário (Infraero) e agente de carga.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente processo trata de auto de infração para lançamento de tributos sobre a importação (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS, COFINS) e multa proporcional a 50% do imposto de Importação, totalizando o montante de R\$ 19.561,66, lavrados contra a Recorrente, em decorrência de extravio de mercadorias ocorrida sob a responsabilidade do transportador, na forma prevista no art. 60, do Dl nº 37/66 e arts. 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002).

A Autoridade Aduaneira descreveu da seguinte forma os fatos apurados na conferência final de manifesto que ensejaram a autuação:

1. Em ato de conferência final de manifesto, ter-se-ia constatado o não armazenamento das cargas objeto do presente lançamento, as quais foram declaradas pelo próprio autuado no sistema MANTRA de registro das cargas transportadas, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 102/94;
2. Aduz ainda, que considerando o disposto nos arts. 4º e 6º, caput e incisos, e art. 8º da referida instrução normativa, eventuais informações erroneamente prestadas poderiam ser excluídas do sistema até duas horas após o registro de chegada do veículo

transportador, o que não tendo ocorrido, equivale, para os efeitos legais, como devidamente manifestada aquela carga declarada;

3. Conforme legislação destacada, considerada entrada no território aduaneiro para efeito de incidência do imposto de importação a carga constante de manifesto cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira;

4. Conclui ainda que o transportador seria o responsável pelo extravio da mercadoria, na forma prevista no art. 60, do DI n.º 37/66;

5. Entre as fls. 30 a 32, tece informações complementares sobre as circunstâncias de extravio das referidas cargas; entre as fls. 33 a 36, tece considerações sobre a apuração da base de cálculo para efeito da apuração dos tributos devidos das referidas cargas.

Em sede de preliminar, a recorrente se defende da acusação afirmando que o procedimento de conferência final de manifesto é nulo, pois, conforme se extrai dos autos, a autoridade incumbida da ação fiscal nomeou de conferência final de manifesto o procedimento destinado a verificar o não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) nos armazéns mantidos à época pela INFRAERO, o que se mostra totalmente ilegítimo e ilegal.

Com base no disposto no artigo 589¹, do Regulamento Aduaneiro de 2002, com a redação vigente à época dos fatos, a Conferência Final de Manifesto, em verdade, ocorria mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, procedimento este que independe da participação do importador ou do consignatário da mercadoria.

Conclui a recorrente que, por óbvio, no âmbito do procedimento de Conferência Final de Manifesto regulado pelo artigo 589, do Regulamento Aduaneiro de 2002, mostram-se totalmente infundadas as INTIMAÇÕES² EQMAF n.º 049/2008, n.º 088/2008, n.º 089/2008, n.º 090/2008 (não respondida), n.º 091/2008, n.º 092/2008, n.º 093/2008, n.º 094/2008, n.º 095/2008, n.º 096/2008, n.º 097/2008 (não respondida) e n.º 098/2008, n.º 247/2007, n.º 329/2007, n.º 330/2007, n.º 327/2007, n.º 331/2007, n.º 332/2007, n.º 333/2007, pelas quais se solicitaram esclarecimentos sobre os volumes pretensamente extraviados, haja vista que a apuração de suposto extravio de mercadorias não se realizava com base nas informações prestadas pelo importador, agente de cargas ou pelo transportador aéreo.

Pelo que se percebe, a recorrente pede a nulidade do procedimento porque a Autoridade Aduaneira supostamente se utilizou de outras informações, a exemplo de circularizações com os importadores e outros agentes, o que representou o descumprimento do preceituado no art. 589 do RA/2002, que prevê apenas o confronto das informações constantes do manifesto de carga com os registros de descargas, como forma de comprovar o efetivo extravio das mercadorias.

Entendo que a pretensão de nulidade do procedimento aduaneiro não merece ser acolhida, conforme passo a explicar.

¹ Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º).

² Circularizações realizadas aos importadores a fim de confirmar a destinação das mercadorias constantes dos termos de entradas, mas não armazenadas e não localizadas. Bem como, a identificação completa das mercadorias objeto de manifesto, quanto a relação e descrição completa da (s) mercadoria (s), classificação fiscal e valor aduaneiro, manifesto internacional de carga, fatura e demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro das mercadorias faltantes.

Como é cediço, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador para apurar a regularidade do pagamento dos impostos devidos na importação, na forma prevista nos art. 150, parágrafo único do CTN³ e art. 54 do DL n.º 37, de 1966⁴, independentemente do procedimento que se utilize para tal apuração. Não procede, pois, o argumento da impugnante.

A apuração de ocorrência de extravio no âmbito das importações podia ser feita por meio da Conferência Final de Manifesto, conforme disposto no 589 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). A Conferência Final de Manifesto é o procedimento pelo qual a Autoridade Aduaneira efetua o confronto dos dados constante no Manifesto de Carga (emitido no exterior) e os registros de descarga ou armazenamento dos volumes. Se nesse procedimento for identificadas divergências entre as informações citadas, o transportador então deve ser intimado a apresentar justificativas, bem como cópia do Manifesto de Carga e dos conhecimentos neles constantes. A previsão legal desse procedimento, à época dos fatos, era encontrada nos arts. 51 e 589 do RA/2002 (Decreto 4.543/02), *in verbis*:

Art. 51. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º).

(...)

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º).

Assim, em se tratando de extravio apurado em ato de Conferência Final de Manifesto de mercadoria não armazenada e comprovado o extravio, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o transportador, por expressa disposição legal (art. 592 do Decreto 4.543/02). E por presunção legal considera-se também importada a mercadoria estrangeira constante de manifesto de carga, cujo extravio seja apurado pela autoridade aduaneira, devendo ser cobrado do responsável os tributos na importação e multas incidentes, consoante o art. 72, § 10 do Decreto 4.543/2002 (Decreto-lei no 37/66, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei no 2.472/88.).

No caso concreto, observa-se que, diante das divergências constatadas entre as informações de Manifesto de Carga e os registros de descarga ou armazenamento dos volumes, a Autoridade Aduaneira, naturalmente, intimou a transportadora a informar o que efetivamente havia ocorrido com as cargas lavradas na Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fls. 39 e 75). Em resposta, a empresa indicou por cada MAWB ou HAWB diversos fatos justificadores para o não armazenamento das mercadorias citadas nas intimações da Fiscalização, bem como informou que cada empresa consignatária do *Master* ou *House* é que poderia se manifestar sobre a ocorrência de falta de volumes.

³ Art. 150 – [...]

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁴ Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988).

A Fiscalização, então, intimou cada um dos citados pela empresa a fim de informar o que efetivamente havia ocorrido com as cargas. Não tendo aceitado as justificativas apresentadas, deu o tratamento de mercadorias extraviadas nas importações envolvidas no caso.

Em se tratando de mercadoria com Tratamento de Carga TC-6 (carga armazenamento), a verificação efetuada pela Autoridade Aduaneira, por meio de conferência final de manifesto, fez-se necessária não só para a identificação completa das mercadorias, como também com o fim de provar que as mercadorias importadas de fato haviam sido extraviadas, uma vez que apenas o fato dela não ter sido armazenada, não é suficiente para se deduzir que houve o extravio. Nesse sentido, tem sido o entendimento de algumas turmas do CARF, como denotam as ementas abaixo transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 19/02/1999, 25/03/1999, 25/12/1999

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. SEM PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para se presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes do manifesto de carga em razão do seu não armazenamento, nem mesmo podendo ser imputada a responsabilidade ao transportador

(Acórdão n.º 9303-005.158, da CSRF, Relatoria da Conselheira Vanessa Marini Ceconello, sessão de 17 de maio de 2017)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/10/2010

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

O fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio da mesma em relação aos registros constantes no manifesto de carga, tampouco imputar responsabilidade ao transportador, por ausência de previsão legal para tanto. A falta de armazenamento de carga não se confunde com a conferência final de manifesto de carga e também não a substitui para efeitos de constatar extravio de mercadoria que se encontra registrada no manifesto de carga.

Ausentes os registros de descarga e os manifestos de carga para confronto, mostra-se a prova insuficiente para sustentação dos lançamentos.

(Acórdão n.º 3201-005.531, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 25 de julho de 2019, de relatoria do Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo)

(negritos nossos)

Desta Feita, entendo que inexistiu nulidade no procedimento realizado, posto que as verificações citadas no contexto da conferência final de manifesto visaram tão somente comprovar o extravio da mercadoria e atribuir responsabilidade sobre os tributos incidentes sobre a importação e multas previstas na legislação aduaneira aquele (transportador) que possuía a custódia das mercadorias no momento em que se deu o extravio, conforme prevê os arts. 591 e 592 do Decreto n.º 4.543/2002.

A recorrente também suscita a questão da ilegitimidade de sujeição passiva, pois entende que o agente de carga e a empresa depositária, a Infraero, é que deveriam constar como sujeito passivo da autuação, no mínimo como responsáveis solidários.

No que se refere a atribuição de responsabilidade solidária ao depositário ou agente de carga pleiteada pela recorrente, entendo que os fatos indicados nos autos não são capazes de direcionar a responsabilidade para eles, como passo a explicar.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº4.543/2002), à época vigente, previa a responsabilização do transportador pelo extravio das mercadorias sobre a sua cautela nos seus arts.591 e 592, nos seguintes termos:

Art. 591. **A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa**, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

(...)

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

(...)

(negrito nosso)

Como se sabe, a legislação transcrita adotou a responsabilidade presumida do transportador que teve mercadoria extraviada quando estava sob a sua custódia. Tal responsabilidade se caracteriza como relativa, isto é, permite prova em contrário do transportador para excluir esse ônus.

No caso concreto, entendo que a recorrente não logrou êxito nesse intento, pois, não trouxe ao autos qualquer prova capaz de comprovar a transferência da custódia da mercadoria para a Infraero. Como se observa, a mercadoria importada foi informada em manifesto de carga pela própria transportadora, e, a partir do recebimento do volume no exterior, é ela quem responde perante a autoridade aduaneira por qualquer evento de extravio relativo ao indigitado volume, enquanto não houver a transferência de responsabilidade para o próximo elo da cadeia,

Na exclusão de responsabilidade pelo extravio de mercadorias, cada agente envolvido na importação (TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO) dispõe de mecanismos e salvaguardas, previstos na legislação, para eximir sua responsabilidade em face do próximo elo da corrente. Assim, se o agente (transportador) não usou desses mecanismos ou salvaguardas ao entregar a carga, pressupõe-se que a carga permaneceu sob sua custódia, assumindo toda a responsabilidade por danos e avarias constatados, nos termos da legislação anteriormente citada.

Não há qualquer elemento nos autos no sentido de que a mercadoria poderia ter sido armazenada pelo depositário (Infraero), com conseqüente transferência de custódia. O procedimento para que isso tivesse ocorrido compreenderia a conferência da carga recebida para armazenamento pelo depositário e o registro no qual se informaria, no sistema MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), a quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento é que ocorreria a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário. Porém, como já afirmado, nenhuma informação nesse sentido consta nos autos, pois, embora a carga fosse de mercadoria com Tratamento de Carga TC-6 (carga armazenamento), constata-se que não houve armazenamento pela depositária (Infraero).

Todos os elementos presentes nos autos, portanto, apontam na direção de que a custódia da mercadoria importada permaneceu com a transportadora uma vez que esta não foi capaz de apresentar qualquer elemento de prova capaz de comprovar a transferência dessa responsabilidade para um terceiro depositário.

Sobre não constar no polo passivo o agente de carga pelo extravio, essa questão foi bem analisada pelo Conselheiro José Henrique Mauri (acórdão nº 3301003.446, de 27 de abril de 2017) que diferenciou as responsabilidades atribuídas ao agente de carga e ao transportador, dentro das suas áreas de competência. Com a devida vênia, adoto as razões de decidir do citado voto, nos termos do trecho abaixo transcrito:

O recorrente questiona o fato de não constar no polo passivo nenhum agente de Carga. Alega que, sendo o Agente de Carga equiparado ao transportador aéreo internacional, no âmbito da responsabilidade tributária, e sendo ele (o Agente de Carga) o responsável pela informação de carga consolidada, deveria constar como sujeito passivo na autuação, na forma do artigo 30, caput e parágrafo 2º do Decreto 4.543/02.

Da Prestação de Informações pelo Transportador

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

[...]

Não assiste razão a recorrente. Vejamos.

Em se tratando de extravio de mercadoria, detectada em ato de conferência final de manifesto, não vejo como afastar a responsabilidade do transportador sob a alegação de que tal falta decorreria de falha imputável ao agente de carga.

O Decreto nº 4.543, de 2002 Regulamento Aduaneiro não deixa margem para outra interpretação. Confirma-se o que diz o art. 592, fruto do Decreto Lei 37/66, art. 41:

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

[...]

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea “d” do inciso III do art. 628; e

[...]

[Destaquei]

O dispositivo acima transcrito é cristalino. O comando é translúcido: o transportador é o responsável por extravio de carga manifestada.

Embora o art. 30, § 2º do Decreto 4.543/02 tenha atribuído responsabilidades ao Agente de Carga, essa responsabilidade está correlacionada à consolidação e desconsolidação da carga e as conseqüências dali decorrentes. A responsabilidade pelo efetivo transporte da carga, desde o recebimento para transporte (pelo transportador)

até a efetiva entrega no destino, não pode ser transferida a terceiro, tampouco ao Agente de Carga.

As etapas e responsabilidades de um e de outro não se confundem, enquanto o Agente de Carga é responsável, na origem, pelos atos relacionados ao preparo documental visando liberação da carga para embarque e, noutra ponta, pelo preparo documental para disponibilizar a carga para o início do despacho aduaneiro, incluindo-se a consolidação e desconsolidação da carga, ao transportador incumbe o efetivo transporte.

O Conhecimento de Carga, regularmente manifestado, faz prova do recebimento da carga pelo transportador e a obrigação legal de sua entrega no lugar de destino. Se a mercadoria manifestada faltou na descarga, do transportador é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado.

Ainda que o transportador exima-se quanto a eventuais divergências relativas à natureza e características intrínsecas das mercadorias ou produtos transportados, por desconhecê-las, não poderá eximir-se quanto às divergências relativas às características extrínsecas das cargas transportadas, isto é., volumes e pesos.

Portanto, em se tratando de extravio apurado em ato de Conferência Final de Manifesto, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o transportador, por expressa disposição legal, Decreto 4.543/02, art. 592.

No caso concreto, entendo para que o agente de carga fosse responsabilizado seria preciso que a conduta dele tivesse contribuído para a ocorrência do fato (extravio), o que também a recorrente não foi capaz de comprovar nos autos, mas, por outro lado, vê-se que nos autos se encontra demonstrado suficientemente que a mercadoria se encontrava sob a custódia do transportador, não havendo qualquer elemento que indique que o agente de cargas exercesse a custódia sozinho ou em conjunto com a transportadora das mercadorias extraviadas. Além disso, observa-se que a Autoridade Aduaneira também não indicou nos autos qualquer conduta que ensejasse a responsabilização desse agente.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado prova capaz de excluir a sua responsabilidade pelo extravio de mercadoria que se encontrava sob a sua custódia, mantêm-se a atuação efetuada no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo